



PROCESSO Nº 1.140/2026 – GABVICE/PMA

INTERESSADO: GABINETE DO VICE-PREFEITO-GABVICE/PMA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL

OBJETO: A INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO, A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, NO PERÍODO DE 23 A 26 DE MARÇO DE 2026, VOLTADO À CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, COM ENFOQUE NA LEI Nº 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO Nº 068/2026– PROGE/PMA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 1.140/2026 – GABVICE/PMA, encaminhado pelo Gabinete do Vice-Prefeito – GABVICE, tendo por objeto **A INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO, A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, NO PERÍODO DE 23 A 26 DE MARÇO DE 2026, VOLTADO À CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, COM ENFOQUE NA LEI Nº 14.133/2021.**

A contratação foi fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de inscrição em evento de capacitação técnica especializada.

Constam nos autos Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, proposta comercial, comprovante de inscrição de servidores, documentação jurídica da empresa organizadora (CNPJ e certidões de regularidade fiscal e trabalhista), bem como demais documentos pertinentes à instrução processual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções expressamente previstas em lei, dentre as quais se insere a inexigibilidade quando configurada a inviabilidade de competição.

Nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A hipótese abrange a participação de servidores em congressos, seminários e eventos de capacitação técnica, quando caracterizada a singularidade do objeto e a impossibilidade de estabelecimento de competição entre fornecedores.

No caso em análise, o objeto consiste na inscrição de servidores no Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, evento com programação previamente definida, palestrantes determinados e conteúdo específico voltado à aplicação prática da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de atividade intelectual estruturada sob metodologia própria do organizador, cuja participação se dá mediante pagamento de taxa de inscrição previamente fixada, inexistindo possibilidade de competição entre diferentes prestadores para aquele



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

mesmo evento.

A inviabilidade de competição decorre da natureza personalíssima do objeto: não se contrata genericamente "serviço de capacitação", mas a participação em evento certo, com conteúdo, corpo técnico e certificação próprios. Assim, não há como promover disputa para seleção de fornecedor, pois cada congresso possui identidade singular e proposta pedagógica específica.

Sob o aspecto formal, observa-se que o processo encontra-se instruído em consonância com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige, para a contratação direta, a caracterização da situação que justifica a inexigibilidade, a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço e a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Constam nos autos Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, nos quais se evidencia a necessidade de capacitação dos servidores que atuam diretamente na condução de procedimentos licitatórios e na gestão contratual, sobretudo diante da consolidação do novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021. A escolha do evento encontra-se devidamente justificada em razão da pertinência temática e da especialização do congresso na área de licitações e contratos.

A proposta comercial apresentada corresponde ao valor da taxa de inscrição fixada para o evento, não havendo margem para disputa típica de procedimento competitivo, circunstância que reforça a inviabilidade de competição. Ademais, verifica-se a juntada da documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa organizadora, atendendo às exigências legais para contratação com a Administração Pública.

Dessa forma, sob o prisma material e formal, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade, não se identificando vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, SOB A FORMA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por restar devidamente caracterizado o enquadramento fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como atendidos os requisitos previstos no art. 72 do referido diploma legal.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua – PA, 24 de fevereiro de 2026

DAVID REALE DA MOTA
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.

Documento assinado digitalmente
gov.br DAVID REALE DA MOTA
Data: 24/02/2026 13:11:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>